FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0009206-04.2014.8.26.0566 - 2014/002088

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de CF, OF, IP - 3285/2014 - DISE - Delegacia de

Origem: Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos,

3285/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 113/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos

Réu: ALAX VALENTIM NOGUEIRA

Data da Audiência 19/12/2014

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ALAX VALENTIM NOGUEIRA, realizada no dia 19 de dezembro de 2014, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. RAFAEL AMÂNCIO BRIOZO, DD. Promotor de Justiça substituto; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. LORIVALDO MILANI - OAB 200460/SP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas cinco testemunhas, sendo realizado o interrogatório do acusado. O interrogatório do acusado foi feito após a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, nessa ordem, a fim de assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Alax Valentim Nogueira, foi denunciado e processado como incurso na figura típica do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Notificado, o réu apresentou defesa preliminar. Recebida a denuncia, foi o réu citado e interrogado. Durante a instrução foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelas partes. Ação penal deve ser julgada procedente. A materialidade do delito encontra-se devidamente demonstrada pelo laudo pericial de fls. 29/30. A autoria também é certa. Em juízo, como no mais das vezes ocorre, o réu negou a prática do crime. Disse que apenas parte da droga pertencia a ele e que o restante foi dispensado pelo traficante de quem ele há pouco havia adquirido a droga. Quanto ao dinheiro, afirmou que todo ele seria gasto em bebidas e drogas. Por fim, disse auferir renda mensal de apenas um salário mínimo. Sua versão, contudo, vai de encontro com a prova produzida. Os policiais militares ouvidos em juízo afirmaram categoricamente que toda a droga apreendida estava com o réu. Não é crível que os policiais militares arrisquem suas carreiras e o futuro de suas famílias para falsamente incriminar o réu o qual eles nem ao menos

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

conheciam anteriormente aos fatos. Esse é o cenário e ele conduz inevitavelmente à condenação. A fantasiosa versão do réu não pode ser acolhida. Ora, o réu declarou receber apenas um salário mínimo por mês e inexplicavelmente se gastar em torno de R\$ 400,00 por final de semana. O suposto traficante não foi identificado. Nesse particular, a dinâmica dos fatos apresentada pelo réu difere diametralmente daquela apresentada pelos policiais. Assim, a grande quantidade da droga, sua natureza, a forma como estava acondicionada, em porções individuais, para pronta entrega a consumo de terceiros e a apreensão do dinheiro não deixam dúvidas de que o réu estava cometendo o delito de tráfico de drogas. Diante do exposto, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, inexistindo causas de excludente da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação é de rigor. A quantidade da droga apreendida e sua natureza impõe a majoração da pena base por força no disposto no artigo 42 da Lei de Drogas. Em favor do réu milita a atenuante da menoridade. O réu preenche os requisitos para obtenção da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. Regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado, em razão da natureza do delito, equiparado a hediondo, e suas nefastas consequências à sociedade e também pela quantidade da droga apreendida. Não comprovada a origem lícita da quantia apreendida, requeiro também seu perdimento nos termos do artigo 63 da Lei de Drogas. Por fim, persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar, devendo o réu permanecer preso se interposto eventual recurso. Diante do exposto, insisto no pedido de condenação do réu nos exatos termos da denúncia. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: o réu em seu interrogatório, tanto em juízo quanto na delegacia, informou que o outro elemento que estava junto com ele na hora da abordagem, o qual saiu correndo, é que seria o verdadeiro traficante pois o réu havia acabado de adquirir dois pinos do mesmo, visto ser usuário de entorpecente e que somente saiu correndo por medo, tendo em vista que aquele rapaz durante a fuga foi dispensando a droga que estava com ele. As testemunhas de defesa confirmaram que o réu é usuário de entorpecente e que o mesmo trabalha com seu genitor junto a um depósito de sucata, fato este comprovado através da declaração juntadas às fls. 42 do apenso. Com relação ao dinheiro encontrado com o réu o mesmo havia recebido naquele dia de seu genitor, o qual juntou recibos às fls. 51/52 dos presentes autos comprovando que havia vendido sucatas. Diante destes fatos, requer a defesa a absolvição do réu do artigo 33, desclassificando para o artigo 28 da Lei 11.343/06, por ser medida de justiça. A sequir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. ALAX VALENTIM NOGUEIRA, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de tráfico de drogas. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos de cinco testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela desclassificação. É o relatório. DECIDO. O acusado alegou que tinha apenas duas pequenas porções de cocaína em seu poder. Conforme versão prestada nesta data em seu interrogatório judicial, o restante da droga, ou seja, os demais 38 pinos de cocaína pertenciam a um outro individuo, qu

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 19/12/2014 às 17:48 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009206-04.2014.8.26.0566 e código FQ000001BD82.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

A DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

estava em companhia do réu e que logrou escapar no momento da abordagem policial. Entretanto, essa versão não se sustenta pois conforme declarou o policial Rivaldo, ouvido nesta data sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu foi pelo mesmo avistado, fugiu e momentos antes de ser detido dispensou a droga apreendida nos autos a fls. 20 e periciada a fls. 30. O policial Izomar, também ouvido hoje, confirmou essa versão. Declarou que no momento da abordagem vinha de outra direção, usando de tática para cercar os suspeitos, sendo que chegou ao local da abordagem imediatamente após a detenção do réu, oportunidade em que seu colega policial lhe narrou esses fatos. Nada nos autos desmerece a versão dos policiais, que por isso mesmo deve ser digna de crédito. A quantidade de drogas é compatível com a traficância, e ademais, as condições em que o réu foi encontrado em poder da droga sugerem fortemente que se realizava o tráfico: estava em local ermo, em companhia de um outro individuo, na região central, portando guantidade muito acima do que costuma consumir, pois note-se o réu disse que consumia 40 pinos por mês. Afinal, a renda declarada pelo réu (um salário mínimo) não é compatível com seus gastos, que só em bebidas e drogas fica na casa dos R\$ 2.000,00. Assim, tenho como bem demonstrados os fatos narrados na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Aplico a figura privilegiada, reduzindo a pena de dois terços, perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Em razão da natureza da droga e da quantidade de droga, bem como considerando os antecedentes sociais do acusado, estabeleço o regime semiaberto para inicio do cumprimento de pena. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, expeça-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo *procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ALAX VALENTIM NOGUEIRA à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime semiaberto e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:	
Acusado:	Defensor:	